



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 22.12.2004

**SG-Greffe (2004)D/206322**

Autoridade Nacional de  
Comunicações  
Avenida José Malhoa nº 12  
P-1099 017 Lisboa  
Portugal

Att: Sr. Dr. Pedro Duarte Neves  
Fax: +351-21-721.10.04

Exmo. Senhor:

**Assunto: Caso PT/2004/0118: Mercado Grossista de acesso em banda larga em Portugal**  
**Observações nos termos do nº 3 do artigo 7º da Directiva 2002/21/CE<sup>1</sup>**

## I. PROCEDIMENTO

Em 25 de Novembro de 2004, a Comissão registou a notificação da Autoridade Nacional de Comunicações (“Anacom”) sobre o mercado grossista de acesso em banda larga em Portugal com o número PT/2004/0118. Uma consulta nacional está a decorrer paralelamente<sup>2</sup> à notificação.

Em 3 de Dezembro de 2004, a Comissão enviou à Anacom um pedido formal de informação<sup>3</sup>. A Anacom prestou as informações e esclarecimentos solicitados no dia 8 de Dezembro de 2004.

---

<sup>1</sup> Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (a “Directiva-Quadro”), JO L 108 de 24.4.2002, p. 33.

<sup>2</sup> Em conformidade com o artigo 6º da Directiva-Quadro.

<sup>3</sup> Em conformidade com o nº 2 do artigo 5º da Directiva-Quadro.

Nos termos do nº 3 do artigo 7º da Directiva-Quadro, autoridades reguladoras nacionais (ARN) e a Comissão podem apresentar observações sobre os projectos de medidas notificados à ARN em causa.

## II. DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS PROPOSTAS

A Anacom define o mercado do produto relevante da seguinte forma:

Fornecimento grossista de acesso em banda larga que inclui os serviços de acesso em banda larga suportados na rede telefónica pública comutada (“RTPC”) e nas redes de distribuição por cabo.

A Anacom não fornece uma definição precisa dos serviços de fornecimento grossista de acesso em banda larga no que se refere ao nível da rede em que o acesso é oferecido aos fornecedores alternativos. Isto suscita a questão de saber se as ofertas grossistas de revenda (i.e. oferta com agregação IP sem gestão IP) estão também abrangidas pela definição de mercado. Não obstante, devido às medidas de correcção propostas, que incluem as ofertas com agregação ATM e IP (com gestão IP), pode deduzir-se que a Anacom define *bitstream* de acordo com o ponto de vista da Comissão.

A Anacom justifica a inclusão no mercado relevante dos serviços de acesso em banda larga suportados nas redes distribuição por cabo avançando os seguintes argumentos:

- O elevado nível de penetração e de cobertura geográfica da rede de distribuição por cabo em Portugal (cerca de 70% das habitações) e a sua elevada capacidade (cerca de 90%) para suportar serviços de acesso em banda larga ao nível retalhista;
- Portugal é o único país da UE onde os acessos em banda larga retalhista através de modem de cabo representam mais de metade dos acessos em banda larga retalhista;
- Seria tecnicamente possível para o operador da rede de distribuição por cabo oferecer serviços equivalentes aos serviços de acesso *bitstream* suportados na rede telefónica pública comutada. A este respeito, a Anacom faz referência à existência de várias ofertas grossistas de acesso em banda larga nas redes de distribuição de cabo noutros países, incluindo os Estados Unidos da América e o Canadá.
- É provável que um operador de redes de distribuição de cabo inicie a oferta de fornecimento grossista de acesso em banda larga suportado na sua rede, no caso de um pequeno mas significativo e não transitório aumento do preço da oferta de acesso em banda larga da RTPC.
- De acordo com a Anacom, o custo incremental para possibilitar o acesso grossista à rede de distribuição por cabo da PT Multimédia a terceiros seria “sustentável” e dependeria do nível da rede em que o acesso fosse permitido.
- Neste pressuposto, em que existiria uma oferta de acesso grossista em banda larga sobre a rede de cabo, os eventuais custos de mudança não seriam dissuasores para os ISPs.

A Anacom considera que o mercado relevante abrange todo o território nacional, tendo em conta que o mercado retalhista é nacional e que não há qualquer razão que justifique a definição de um mercado geográfico a nível grossista diferente da do mercado retalhista.

Tendo em conta as quotas de mercado do grupo PT que possui tanto a rede RTPC como a rede de televisão por cabo a nível nacional, a dimensão relativa do líder do mercado, o grau de concentração do mesmo, a existência de barreiras à entrada e a inexistência de concorrência efectiva no mercado relevante, a Anacom conclui que as empresas do Grupo PT que actuam no mercado relevante, isto é, a PT Comunicações (“PTC”) (rede telefónica pública comutada) e a PT Multimédia (“PTM”) (rede de cabo), detêm poder de mercado significativo - PMS (posição dominante individual<sup>4</sup>).

A Anacom propõe impor à PTC as seguintes obrigações:

#### (1) Obrigação de acesso

O Grupo PT estará obrigado a dar “acesso *bitstream*” em diferentes pontos da rede RTPC, quando tal seja solicitado por outros operadores. Isto inclui a obrigação de negociar de boa fé com as empresas que pedem o acesso e de não retirar o acesso já concedido.

Quanto à possibilidade de impor uma obrigação de acesso à rede de distribuição por cabo do Grupo PT, a ANACOM considera que a referida obrigação seria desproporcionada.

#### (2) Não discriminação

O Grupo PT estará sujeito à obrigação de não discriminação, de forma a impedir que o Grupo PT possa discriminar a favor dos seus próprios serviços.

#### (3) Transparência

Deverá o Grupo publicar, no respectivo sítio na Internet, as ofertas de referência de acesso em banda larga sobre a RTPC.

#### (4) Separação de contas

O Grupo PT deverá manter contas separadas quanto a actividades específicas relacionadas com o acesso *bitstream*.

#### (5) Controlo de preços e contabilização de custos

O preço da oferta grossista com agregação IP (com gestão IP) será regulado através da aplicação da regra “retalho-menos”, usando como referência todas as ofertas de retalho de acesso à Internet em banda larga do Grupo PT.

---

<sup>4</sup> A Anacom considera que as empresas do Grupo PT activas no mercado relevante, ex. PT Comunicações e PT Multimédia, têm PMS. A razão pela qual a Anacom considera que há PMS individual do Grupo PT, apesar de na prática existirem duas entidades legais diferentes com PMS, é que tanto a rede RTPC como a rede de cabo são propriedade da mesma unidade económica, o Grupo PT. De facto, a Anacom refere na notificação que o Grupo PT “actua como uma única entidade controlando estrategicamente as condições de serviços oferecidas nas duas redes, e pode mudar a produção de uma rede a outra”.

A ANACOM definiu preços, para a oferta com agregação ATM, com base no princípio da orientação para os custos, considerando que a aplicação da regra “retalho-menos” só por si não seria suficiente para assegurar um nível de preços razoável.

#### (6) Reporte financeiro

O Grupo PT deverá disponibilizar à Anacom os seus registos contabilísticos para verificar o cumprimento das obrigações anteriormente definidas.

### III. OBSERVAÇÕES

A Comissão examinou a notificação e a informação adicional dada pela Anacom e tece os seguintes comentários<sup>5</sup>:

**Inclusão do cabo na definição de mercado de acesso grossista em banda larga:** a definição da Anacom do mercado grossista de acesso em banda larga também inclui os serviços grossistas suportados na rede de distribuição por cabo, apesar do facto de não existir uma oferta de acesso grossista em banda larga suportada na rede de distribuição por cabo. A Comissão chama a atenção da Anacom para a definição de acesso grossista em banda larga dada no Anexo da Recomendação, que inclui tanto o acesso *bitstream* suportado na RTPC como “*acessos grossistas suportados nas outras redes, desde que estes acessos ofereçam condições de acesso equivalente às do acesso bitstream*”<sup>6</sup>.

Antes de incluir as redes de distribuição por cabo na definição de mercado relevante, as NRAs devem considerar a viabilidade técnica, prática e económica dos operadores de redes de distribuição por cabo para prestar acessos equivalentes ao acesso *bitstream*.

A Comissão reconhece os aspectos específicos do mercado português, que têm que ser tidos em conta ao valorar se o cabo deve ser incluído no mercado, como a elevada capacidade interactiva da rede nacional de distribuição por cabo.

As conclusões da Anacom sobre a viabilidade económica da PT para prestar serviços grossistas em banda larga sobre a rede de distribuição por cabo não estão totalmente substanciadas. Por exemplo, quando analisa as medidas de correcção a impor, a Anacom exclui impor obrigações de acesso na rede de distribuição por cabo por ser questionável se os custos em que a PT vai incorrer são recuperáveis. Isto implica que os investimentos que o Grupo PT teria que fazer para fornecer serviços grossistas em banda larga a terceiros através da rede de cabo seriam significativos, baixando fortemente os incentivos para oferecer este produto e contradizendo a substituíbilidade hipotética alegada do lado da oferta.

O facto de ter existido um incidente de recusa por parte do Grupo PT a um pedido de acesso por um interessado sugere que há um certo grau de substituíbilidade do lado da procura. É de salientar que a entidade em causa não especificou, no seu

---

<sup>5</sup> Em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.º da Directiva-Quadro.

<sup>6</sup> “wholesale access provided over other infrastructures, if and when they offer facilities equivalent to bitstream access”

pedido de acesso, o nível da rede ao qual desejava aceder. O produto solicitado pode ter sido um produto grossista de revenda pura.

Tendo em conta o que precede, pode-se questionar se o acesso grossista em banda larga suportado na rede de distribuição por cabo pode ser incluído no mercado de fornecimento grossista de acesso em banda larga. No entanto, neste caso particular, independentemente de se incluir os serviços de acesso em banda larga suportados nas redes de distribuição por cabo no mercado relevante, as conclusões de PMS não se alterariam.

Em consequência, no caso em espécie, a Comissão considera que uma conclusão sobre a dimensão exacta do mercado de fornecimento grossista de acesso em banda larga em Portugal não é relevante para efeitos da avaliação de SMP.

Assim, se Anacom na sua decisão final incluir o acesso aos mercados via redes TV-cabo, devera justificar a razão pela qual as medidas correctivas se limitam ao operador de rede PSTN.

Enfim, se o Grupo PT decidir alienar o seu negócio de distribuição por cabo, a definição do mercado de produto relevante teria um maior impacto no SMP. A Comissão gostaria, por conseguinte, de solicitar à Anacom que procedesse a uma revisão da sua análise de mercado e das medidas de correcção propostas.

Em conformidade com o nº 5 do artigo 7º da Directiva-Quadro, a Anacom tomará na máxima conta as observações das outras autoridades reguladoras nacionais e da Comissão. Poderá aprovar a proposta de medida resultante e, sempre que proceda desse modo, comunicará esse facto à Comissão.

A posição da Comissão sobre esta notificação em particular não prejudica a posição que venha eventualmente a tomar relativamente a outras propostas de medidas notificadas.

Em conformidade com o ponto 12 da Recomendação 2003/561/CE<sup>7</sup>, a Comissão publicará o presente documento no seu sítio Web, não considerando confidencial a informação nele contida. Caso V.Ex.<sup>a</sup> considere que, de acordo com a regulamentação comunitária e nacional sobre sigilo comercial, o presente documento contém informações confidenciais que pretenda suprimir antes da sua publicação, solicita-se que informe a Comissão desse facto<sup>8</sup>, no prazo de três dias úteis a contar da sua recepção, devendo justificar o seu pedido.

Com os meus melhores cumprimentos,

Pela Comissão

Neelie Kroes

---

<sup>7</sup> Recomendação 2003/561/CE da Comissão, de 23 de Julho de 2003, referente às notificações, prazos e consultas previstos no artigo 7.º da Directiva 2002/21/CE, JO L 190 de 30. 7.2003, p. 13.

<sup>8</sup> O seu pedido deverá ser enviado por e-mail : [INFSO-COMP-ARTICLE7@cec.eu.int](mailto:INFSO-COMP-ARTICLE7@cec.eu.int) ou por fax : +32.2.298.87.82.

Membro da Comissão